



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## PROJETO DE LEI Nº 011/2025

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Município de Mogi Mirim, o **PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV)**, do servidor público municipal.

Art. 2º O PDV oferecerá aos servidores a oportunidade de desligar-se voluntariamente do serviço público municipal, mediante a concessão de incentivos financeiros e benefícios sociais.

Art. 3º O pedido de adesão ao PDV possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, como pedido de demissão.

Art. 4º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos municipais investidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), admitidos na Prefeitura de Mogi Mirim e no Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE), mediante concurso público e aqueles que:

- I - estejam em estágio probatório;
- II - tenham requerido ou já estejam em gozo da aposentadoria;
- III - não estejam em processo de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Municipal;
- IV - servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V – servidores licenciados sem remuneração.

§ 1º Serão analisados em conjunto as adesões ao PDV de servidores que possuem mais de um vínculo empregatício, mas será estabelecido vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

§ 2º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo dependerá da conclusão deste, desde que o resultado não seja aplicação de demissão, valendo para fins de adesão ao Plano a data constante do seu pedido.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 14125

FOLHA Nº 06

desde que o resultado não seja aplicação de demissão, valendo para fins de adesão ao Plano a data constante do seu pedido.

§ 3º As adesões ocorrerão em etapas conforme regulamentação por meio de Decreto, seguindo critérios de prioridade e disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Não poderão aderir ao PDV os seguintes servidores:

I - os reintegrados ao emprego por decisão judicial não transitada em julgado;

II - os que estiverem com contrato de trabalho suspenso em decorrência de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e

III - os servidores acima de 73 anos e 6 meses, que estejam próximos à concretização da aposentadoria compulsória.

Art. 6º Ao Chefe do Executivo Municipal, no estrito interesse do serviço público, reservar-se-á o direito de indeferir os pedidos de adesão ao PDV quando:

I - reconhecer que o servidor demissionário exerce função ou cargo de caráter estratégico, emergencial ou de urgência ao Município, situação que não pode sofrer solução de continuidade nos chamados serviços ou atividades essenciais, o que deverá restar justificado pela Secretaria onde o servidor estiver lotado;

II - estiverem em desacordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os indeferimentos serão publicados no Jornal Oficial de Mogi Mirim, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 7º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da efetiva rescisão contratual, que deverá ser formalizada após a publicação do ato no Jornal Oficial de Mogi Mirim.

Parágrafo único O desligamento do servidor do quadro de pessoal do Município de Mogi Mirim fica condicionado a eventuais ressarcimentos por danos causados ao erário, bem como a quitação de débitos porventura existentes, de qualquer natureza.

Art. 8º Ao servidor que tiver deferida a adesão ao PDV será concedido como incentivo financeiro, a título de indenização, 01 (um) vencimento mensal por ano de efetivo exercício, não excedendo o limite máximo de 10 (dez) vencimentos mensais.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 14/25

FOLHA Nº 07

Art. 9º Será concedido também ao servidor que aderir ao PDV, vale refeição e cestas básicas até dezembro do exercício em que ocorrerá o desligamento.

Art. 10. Considerar-se-á como vencimento mensal, para o cálculo do incentivo financeiro, a soma do salário base, das vantagens permanentes relativas ao emprego, devido no mês em que se efetivar a solicitação de adesão, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia, assessoramento ou complementação de jornada de trabalho;

II - diárias;

III - salário-família;

IV - adicional de insalubridade;

V - adicional de periculosidade.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo do incentivo financeiro, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, ao do Prefeito de Mogi Mirim.

Art. 11. O pagamento do incentivo será feito mediante depósito em conta corrente a ser indicada no ato da solicitação de adesão, em até 10 (dez) dias, a contar da data da rescisão do servidor.

Art. 12. Além dos incentivos a que se refere o art. 9º, serão pagos, em até 10 (dez) dias, a contar da rescisão, os dias proporcionais, as férias vencidas e proporcionais, além da gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 13. A movimentação na conta vinculada do empregado público do Município de Mogi Mirim no FGTS não se insere nas hipóteses da presente Lei, devendo seguir as regras próprias contidas na Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 14. No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 15. Os servidores que aderirem ao PDV não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou emprego público municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data do ato do desligamento voluntário.

Art. 16. Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos municipais, a título de incentivo à adesão ao PDV.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das despesas de código 3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas na Unidade Orçamentária do orçamento vigente em que o servidor está lotado, podendo ser remanejadas, transpostas, transferidas, suplementadas e/ou adicionadas por Decreto, se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei por meio de Decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as Leis Municipais nº 4.005/2005 e 4.006/2005.

Prefeitura de Mogi Mirim, 7 de fevereiro de 2025.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **011/2025**  
Autoria: Prefeito Municipal

PROC. Nº 14/25  
FOLHA Nº 09

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SADM – RH**  
**COMUNICADO INTERNO: 016/2025**

Mogi Mirim, 07 de fevereiro de 2025.

**De:** SADM – RH

**Para:** GABINETE, GABINETE

**Assunto:** Encaminhamento Administrativo.

Ao Gabinete do Prefeito

A/C Sra. Maria Helena Scudeler de Barros

Chefe de Gabinete

Ref.: Processo nº 001137.000019/2024-59 Plano de Demissão Voluntária

Servimos do presente para encaminhar a vossa senhoria minuta de projeto de lei para criação do Plano de Demissão Voluntária – PDV no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Após a realização da Pesquisa de Clima Organizacional, realizada pela Secretaria de Administração, onde foi sugerido pelos servidores a possibilidade de realização de PDV, esta Secretaria realizou estudos para viabilização do plano sugerido pelos servidores e apresentou junto as Secretarias de Finanças e Negócios Jurídicos para parecer e disponibilidade orçamentária.

Diante dos pareceres jurídico e financeiro favoráveis, segue minuta de Plano de Demissão Voluntária para apreciação do Chefe do Executivo para possível encaminhamento a Câmara dos Vereadores de Mogi Mirim.

É o que nos cumpre salientar, colocando-nos a disposição para demais esclarecimentos que fizerem necessários.

Secretaria de Administração, 07 de fevereiro de 2025.

LUCAS SILVA DE CAMARGO  
Assistente de Gestão Administrativa

ANTONIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO  
Secretário de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Coordenador**, em 07/02/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado, Secretário**, em 07/02/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0123782** e o código CRC **159893B7**.

Referência: Processo nº 001137.000019/2024-59

SEI nº 0123782



**À Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas,**

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pela Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas acerca do projeto de lei do Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Inicialmente cumpre destacar que a propositura de Plano de Demissão Voluntária não representa uma inovação, mas sim de ferramenta amplamente adotada em diversos órgãos federativos.

Trata-se de programa oferecido para incentivar os funcionários a se demitirem voluntariamente, geralmente em troca de benefícios financeiros e sociais.

Inclusive, verificamos previsão expressa junto a Consolidação as Leis Trabalhistas – CLT, especialmente o disposto no Art. 477-B, conforme abaixo explícito:

“Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.”

Assim, a instituição de Planos de Demissão Voluntária não somente se demonstra uma prática comum e amplamente adotada, como recomendada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Podemos destacar inclusive que o tema já foi objeto de apontamento pela Corte de Contas nos exercícios de 2021 e 2022 quando da análise da folha de pagamento do Município, destacando a necessidade de implementação do PDV visando uma economia aos cofres públicos.

Nesta toada, não se observa ilegalidades quanto à instituição de Planos de Demissão Voluntária.

No caso específico do Projeto de Lei analisado, busca-se conceder incentivos financeiros no montante de 1 salário por ano trabalhado, limitado a 10 vencimentos mensais, conforme artigo 8º.

Cuida ainda o projeto de resguardar o teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, mantendo a legalidade da matéria.

Por sua vez, destaca ainda o projeto que a parcela financeira terá natureza indenizatória, ou seja, não haverá incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou FGTS, atendendo mais uma vez o arcabouço jurídico vigente.

No mesmo sentido e considerando que a adesão ao PDV terá caráter de pedido de demissão, destaca que não poderá haver levantamento do saldo do Fundo de Garantia. Até mesmo insta ressaltar que não haverá concessão de seguro-desemprego, pelo mesmo motivo.

Por fim e não mais importante, caberá o fornecimento de todas as informações necessárias sobre o Plano aos funcionários, incluindo os benefícios oferecidos, as condições de adesão e os direitos que serão afetados pela participação, garantindo que não haja vícios de consentimento.



Portanto e uma vez que não foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal ou material na MPV, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei para instituição do Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Mogi Mirim, 07 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br

ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA PENHA

Data: 07/02/2025 11:58:45-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Adriana Tavares de Oliveira Penha  
Secretária de Negócios Jurídicos  
OAB/SP 244.269

**CERTIDÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, por meio da **Secretaria de Finanças**, com base nas disposições legais e orçamentárias, **CERTIFICA** para os devidos fins que:

Com base na análise do texto da minuta da criação do Plano de Demissão Voluntária – PDV e considerando a previsão de recursos já existentes, verificou-se que o Plano não implicará em aumento de despesas, bem como pode ser implementado dentro das limitações orçamentárias atuais e não gerará impactos orçamentários nos exercícios futuros. Dessa forma, não há necessidade de revisão ou alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, nem de alocação de recursos adicionais para sua implementação em 2025.

Mogi Mirim, 07 de fevereiro de 2025.

**MAURO**

**ZEURI:04454830835**

**MAURO ZEURI**  
**Secretário de Finanças**

Assinado de forma digital por

MAURO ZEURI:04454830835

Dados: 2025.02.07 14:03:10

-03'00'

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.  
SALA DAS SESSÕES, EM

10-02-25

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Federação  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE, SOCIEDADE  
FINANÇAS e Previdência

Diretor - Geral

VISTA

Aos 10 de fevereiro de 2025 faço  
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Federação

Eu 1º Secretário subscrevi.....